



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

### PARECER JURIDICO LEGISLATIVO

#### *Procuradoria Legislativa Da Câmara Municipal De Tarumã*

PARECER: 019/2022

ESPÉCIE: REQUERIMENTOS N. 836/2022 E 837/2022 QUE TRATAM DAS PROPOSTAS DE EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2022 E N.º 02/2022, AMBAS DE 18 DE MAIO DE 2022 AO PROJETO DE LEI N. 014/2022, DE 12 DE ABRIL DE 2022

AUTORIA DOS REQUERIMENTOS: VEREADORES ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA, APARECIDO SIQUEIRA E SOLANGE APARECIDA CARON DA SILVA.

Diante do Despacho do Presidente recebido por esta Procuradoria em 05 de agosto de 2022 solicitando Parecer Técnico Jurídico sobre os requerimentos acima elencados, cumpre manifestar conforme segue.

#### I. DO RELATÓRIO

Os vereadores supra citados apresentaram em Secretaria na data de 03 de agosto de 2022, sob os protocolos 836/2022 e 837/2022 dois REQUERIMENTOS onde pleiteiam, com base na redação do § 3º. do art. 276 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a **DESCONSIDERAÇÃO** dos Pareceres da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que rejeitou a tramitação de Propostas de Emendas de sua autoria, em decorrência de suposto decurso do prazo para a apresentação dos mesmos.

Ao fim, requer o acatamento dos Requerimentos o devido encaminhamento das Propostas de Emenda 01/2022 e 02/2022 para deliberação em Plenário.

Eis a síntese do conteúdo dos Requerimentos.

#### II. DA ANÁLISE

##### **a) Do prazo para emissão de Parecer por parte da Comissão**

Segundo § 2º do art. 274 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, a prazo para a Comissão apresentar seu parecer é de "MAIS DE QUINZE DIAS". Vejamos.

*Art.274 – Recebidas os projetos, o presidente da Câmara, que após comunicar o fato ao plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.*

Câmara Municipal de Tarumã



PROTOCOLO GERAL 853/2022  
Data: 05/08/2022 - Horário: 16:17  
Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

§ 2º - A comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá **mais de** 15 dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas. (grifo nosso)

Infelizmente, trata-se de uma inconsistência na redação do respectivo parágrafo, a qual deverá ser corrigida em posteriores revisões do Regimento. Mas a esta Procuradoria cabe apenas a INTERPRETAÇÃO da Lei, e não sua alteração.

Assim que temos que a expressão "terá **MAIS DE** 15 dias" não define prazo, já que "mais de 15 dias" poderiam ser "16 dias", "30 dias", "100 dias" ou até "1000 dias", pois todos esses números são mais que 15.

Se o artigo falasse "**PRAZO DE 15 DIAS**" ou simplesmente "**MAIS 15 DIAS DE PRAZO**", aí sim estaria de fato expirado, uma vez o Presidente da Comissão recebeu o despacho do Presidente da Câmara encaminhando-lhe as Propostas de Emendas em 18 maio de 2022, sendo os Pareceres datados de 02 de junho de 2022 mas protocolados em 13 de junho de 2022.

Entretanto, a ineficiência na redação do parágrafo em questão não permite a exata interpretação do prazo. Portanto, a Comissão emitiu o parecer e não se pode se falar em intempestividade, já que não há definição legal de prazo.

Portanto, sob a ótica desta Procuradoria, o Parecer da Comissão **NÃO** deve ser desconsiderado sob o argumento de "descumprimento do prazo regimental" do parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade".

Outrossim, em melhor análise ao fundamento usado pelos Requerentes, fundamentados estes estampados no **§ 3º do art. 276**, vemos que tal argumentação não se aplica às Propostas de Emendas. Vejamos sua redação:

*Art. 276 – A decisão da comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria comissão.*

(...)

§ 3º - Se a comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a ela estipulados, **o projeto** será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do relator especial. (grifo nosso)

A redação do parágrafo é clara ao prescrever que **O PROJETO de Lei e não "AS PROPOSTAS DE EMENDA AO PROJETO"** serão incluídas na ordem do dia da sessão seguinte. No caso, vemos que a intenção do legislador é evitar que o Projeto de Lei Orçamentária deixe de tramitar no prazo por morosidade na emissão de parecer por parte da Comissão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

Portanto, a alegação de intempestividade na apresentação do Parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não pode ser utilizada para que as Propostas de Emendas rejeitas pela mesma Comissão sejam encaminhadas ao Plenário para votação.

A única possibilidade regimental de que as Propostas de Emendas sejam apreciadas pelo Plenário está estampada no *caput* do art. 276 do Regimento, que mais uma vez merece ser aqui colacionado:

*Art.276 – A decisão da comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria comissão.*

Assim, os Requerentes **deveriam ter pleiteado** a apreciação pelo Plenário das Propostas de Emendas rejeitadas pela Comissão **única e exclusivamente com fulcro neste artigo 276**, acompanhada do apoio de 1/3 dos membros da Câmara, não necessitando mais nenhuma fundamentação.

### **DO PARECER FINAL**

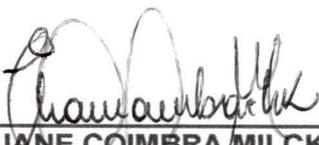
Diante das considerações acima expostas, opino pelo **INDEFERIMENTO** dos Requerimentos baseados no § 3º do art. 276, haja vista que não restou comprovada a intempestividade na apresentação dos pareceres que rejeitaram as Propostas de Emendas 01/2022 e 02/2022, devido à inconsistência na redação do § 2º do art. 274, todos do Regimento Interno.

Os Requerimentos somente poderiam ser **DEFERIDOS** se interpretados nos termos do *caput* do art. 276, uma vez que contém a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, embora a fundamentação, como acima explanado, esteja equivocada.

Por final, cabe ressaltar que o presente parecer trata-se de interpretação legislativa desta subscritora e é meramente opinativo. A decisão final e soberana, diante dos argumentos apresentados, é do Presidente da Câmara Municipal de Tarumã.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 05 de agosto de 2022.  
31.º Ano da Emancipação Política  
29.º Ano da Instalação

  
\_\_\_\_\_  
**ELIANE COIMBRA MILCK**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**